



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 138 /2015

143ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.11.2014

PROCESSO Nº. 1/2634/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201006455

RECORRENTE: F. C. DA S. PEREIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – LIVRO CAIXA ANALÍTICO – INEXISTÊNCIA.** 1 – O contribuinte deixou de entregar ao Agente Fiscal o livro Caixa Analítico solicitado através de Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação. 2 – Infringência ao Art. 77, §1º da Lei nº 12.670/96 e Art. 421 do Decreto nº 24.569/97. 3 – Aplicada a penalidade prevista no Art. 123, V, “b” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso voluntário conhecido e não-provido, mantendo-se a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. 5 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Inexistência de livro contábil, quando exigido. O contribuinte deixou de apresentar o livro Caixa Analítico referente ao exercício de 2008, após ter sido solicitado através de Termo de Início e Termo de Intimação, razão pela qual cobramos multa de 1.000 (mil) Ufirces”.*

Apontada infringência ao artigo 77 §1º, da Lei nº 12.670/96, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, V, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces, ou R\$ 2.425,70.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Não houve impugnação. Revelia

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

A empresa foi intimada da decisão singular e interpôs Recurso perante o Conselho de Recursos Tributários, conforme peça encartada às fls. 26/27 dos autos.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Como visto, o processo versa sobre auto de infração em que o contribuinte é acusado de não ter apresentado à Fiscalização o livro Caixa Analítico referente ao exercício de 2008, após ter sido solicitado através de Termo de Início e Termo de Intimação.

Primeiramente, importa observar o que estabelece a legislação tributária sobre a matéria.

### **1. Quanto à obrigatoriedade do uso do Livro Caixa Analítico – Art. 77, §1º da Lei nº 12.670/96:**

*“Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.*

*§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do “Ativo Disponível”, em lançamentos individualizados, de forma diária.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**2. Quanto à obrigatoriedade de conservação dos livros e documentos fiscais e contábeis, e de sua exibição ao Fisco – Art. 421 do Decreto nº 24.569/97:**

*Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.*

Desse modo, não restam dúvidas de que a empresa autuada estava legalmente obrigada a ter, e a manter devidamente escriturado, o livro Caixa Analítico, bem como a exibi-lo ao Fisco, quando exigido.

Em sede de recurso ordinário, a empresa autuada afirma ter conhecimento do que diz a legislação acerca da matéria. Entretanto, alega que em nenhum momento foi constatada a inexistência do livro Caixa, apenas não conseguiu localizá-lo durante a fiscalização, devido à grande quantidade de documentos arquivados referentes a anos anteriores. Alega que o agente fiscal apenas deduziu que o mesmo não existia. Afirma que, após ser notificada por Termo de Início de Fiscalização, solicitou uma prorrogação de prazo para que o citado livro contábil pudesse ser localizado e apresentado, mas a citada prorrogação não foi concedida, ferindo o princípio da razoabilidade.

Os argumentos do Recurso, por óbvio, não ilidem a acusação.

O não atendimento à intimação da autoridade fazendária para apresentação de livro fiscal ou contábil de uso obrigatório, ainda mais como no presente caso, em que houve duas intimações nesse sentido, permite, sim, inferir pela inexistência do mesmo.

Competia à autuada, no curso de todo o processo, inclusive agora em sede recurso ordinário, demonstrar o contrário. Para tanto bastava tão somente apresentar o citado livro contábil, coisa que a Recorrente efetivamente não fez.

Desse modo, entendo que restou caracterizada nos autos a materialidade da infração apontada na inicial, ficando a autuada, em consequência disto, sujeita à sanção administrativa prevista no Art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

...

V - relativamente aos livros fiscais:

...

b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro;

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância:

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Multa	2.425,70
-------	----------

4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**03 - DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **F. C. DA S. PEREIRA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado".

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 6 aos de Fevereiro de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**